

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç Ã O N° 31/71

Aprovado em 27/9 /1971

PROCESSO CEE- N° 444/70.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO - Manifestação do Conselho Federal de Educação, sobre matrícula de seminaristas, nos termos do Decreto-lei n. 1.051, de 21.10.1969.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

AUTORA - Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO.

INDICAÇÃO

Recebemos o Parecer n. 166/71 do Conselho Federal de Educação, da autoria do Ilustre Conselheiro Dom Luciano Duarte, que responde a consulta feita por este Conselho referente a interpretação do Decreto-Lei n. 1051/69, sobre aproveitamento de alunos provenientes de cursos de Filosofia, realizados em Seminários Maiores e instituições congêneres.

A Indicação que resultou naquela Consulta foi motivada pelos processos:

246/69 - da FFCL de Presidente Prudente (interessado (Sylas Denucci)).

1021/69 - da FFCL de Jahu.

1157/69 - da FFCL de Assis (interessados - Francisco Nunes Leite e outros).

O Parecer C.P.E. n. 166/71 por sua clareza e por abranger de modo amplo os problemas suscitados pelo aproveitamento de alunos formados em Seminários Religiosos em cursos de licenciatura, autorizam-nos a responder às consultas naqueles processos formuladas.

Desde que se trata de matéria do interesse comum de todos os Institutos Isolados Estaduais e Municipais, INDICAMOS seja enviada a essas instituições, uma circular informativa com os esclarecimentos que seguem:

INSTRUÇÕES SOBRE MATRÍCULA DE ESTUDANTES PROCEDENTES DE CURSOS DE SEMINÁRIO EM CURSOS DE LICENCIATURA

1. Conforme o disposto no Decreto-Lei n. 1.051 de 21.10.69, as Faculdades de Filosofia e instituições similares poderão rece

ber inscrições de candidatos, portadores de diplomas de Seminários Maiores, Faculdades Teológicas e instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa para conclusão de curso de licenciatura.

Conforme o Parecer CFE n. 166/71, são as seguintes as condições para o recebimento de inscrição desses candidatos :

- 1.1. São considerados equivalentes aos Seminários Maiores e Faculdades Teológicas os estabelecimentos que preencham as seguintes condições:
 - a. a instituição deve ser destinada à formação de ministros religiosos;
 - b. o curso em questão deve ser de nível superior, pressupondo que seus alunos tenham concluído os dois ciclos do curso de nível médio;
 - c. o curso em causa deve ter tido a duração mínima de dois anos (posteriores ao segundo ciclo da escola média);
 - d. o curso em causa deve incluir "conteúdo correspondente a nível superior, nas matérias ministradas". (Parecer CFE n. 370/64 - Doc.n. 32, pg.102).
- 1.2. Caso o candidato não tenha, estudado, para a obtenção de seu diploma, matéria alguma do curso de licenciatura ao qual se candidata, não poderá valer-se do Decreto-Lei n. 1.051/69.
- 1.3. Por "currículos de licenciatura" entendem-se os cursos que habilitam ao exercício do magistério em escolas de segundo grau (atualmente, a segunda parte da escola de 1º grau e a escola de 2º grau), que se compõe, em cada caso, de matérias "de conteúdo" e "matérias pedagógicas" na forma da lei.
- 1.4. As Faculdades de Filosofia ou Instituições similares ao receberem diplomados em Seminário Maior, Instituto Teológico ou instituição equivalente, apresentados por candidatos que pretendem valer-se do que é facultado pelo i) decreto-lei n. 1.051/69, devem exigir dos interessados que os diplomas em causa sejam acompanhados por um atestado . expedido pela autoridade escolar competente e certificando a existência e funcionamento da mesma instituição.

2 - Ainda de acordo com o Decreto-lei n. 1051, de 21 de outubro de 1969? o recebimento desses candidatos será procedido em duas etapas:

a - C candidato deverá requerer e prestar exames das disciplinas que, constituindo parte do currículo de licenciatura, tenham sido estudadas para a obtenção dos referidos diplomas (se Seminários Maiores, Faculdades Teológicas e instituições equivalentes);

b - Uma vez aprovado nesses exames o candidato terá direito a matrícula, desde que haja vaga na Faculdade, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso nas demais disciplinas do respectivo currículo, ou seja, do currículo da pretendida licenciatura.

* * *

Se aprovada esta INDICAÇÃO, deverá ser anexada cópia da circular acima proposta aos processos ns.:

246/69 - da FFCL de Presidente Prudente (Interessado Syllas Denucci);

1021/69 - da FFCL de Jahu;

1157/69 - da FFCL de Assis (Interessados: Francisco Nunes e outros).

Sala das sessões da Câmara de Ensino do Terceiro Grau,
em 20 de setembro de 1971.

aa) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente
Consa. Amélia Americano D. de Castro - Autora
Conselheiro Aldemar Moreira, Padre
Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho
Conselheiro Luiz Cantanhede Filho
Conselheiro Moacyr Expedito Tíarret Vaz Guimarães
Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Conselheiro Wlademir Pereira